Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 419/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13855/2017
PROTOCOLO	: 1826709
TIPO DE PROCESSO	: SUBSTITUTO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB-MS 9988
VALOR	: R$717.750,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: SUBSTITUTO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE ITENS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO LEVE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de nota de empenho em substituição ao contrato realizada em conformidade com as disposições legais vigentes, que tratam das cláusulas obrigatórias, é declarada regular, mas a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial é motivo de ressalva e sujeita o responsável à multa, por descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93. A execução da nota de empenho que comprova o correto processamento da despesa, tendo sido o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, também merece ter declarada a sua regularidade, com a ressalva aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização e execução da Nota de Empenho nº 302/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato, com a **aplicação de multa** à Sra. **Ilza Mateus de Souza**, no importe de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da *Nota de Empenho nº 302/2017* e da execução financeira, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,* em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, no valor de R$717.750,00 (setecentos e dezessete mil setecentos e cinquenta reais), visando à aquisição de itens para composição da merenda escolar, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/16.

Através do Ofício 3298/2017 a Ordenadora da Despesa e então Secretária Municipal de Educação encaminhou os documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho e de sua execução, sendo que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 4/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – foi julgado regular por esta Corte através da deliberação AC 602/19, em sede do TC/MS 1391/17.

Em análise técnica a equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a formalização e execução da Nota de Empenho nº 302/2017 estava em consonância com a legislação vigente, exceto pela publicação intempestiva do extrato da Nota em questão, tendo sido a documentação encaminhada dentro do prazo previsto no Anexo I da IN/TCMS nº 54/2016 (ANA 50562/2017 de f. 124).

Intimada por determinação deste Relator, a Sra. Ilza Mateus de Souza, responsável pela publicação do extrato, alegou que não era sua a incumbência de promover referida publicação (f. 141), atribuindo a outro órgão interno da Administração Pública Municipal essa função.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 302/2017 e pela regularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa e recomendação à responsável, nos termos do Parecer 6615/2020 de f. 151.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – Pregão Presencial 04/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – recebeu a chancela da regularidade por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 em sede do TC/MS nº 1391/2017.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução da Nota de Empenho nº 302/2017, emitida em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, utilizando a Ata de Registro de Preços nº 11/2016 para o fornecimento produtos para composição de merenda escolar, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

A formalização da Nota de Empenho nº 302/2017 atendeu aos fundamentos contidos na Lei Nacional nº 8.666/93, em especial cumpriu os requisitos do artigo 55, que trata das cláusulas obrigatórias e foi emitida em substituição ao contrato, conforme autoriza o artigo 62 do mesmo diploma.

Seu extrato foi publicado no Diário de Campo Grande nº 4905, do dia 2 de junho de 2017 (f. 30), com atraso portanto, ferindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da mesma lei.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma se apresenta regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, estando assim processada:

VALOR EMPENHADO	**-**	**R$717.750,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$717.750,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$717.750,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Uma vez comprovada a publicação intempestiva, sem a devida justificativa e, mesmo diante da defesa apresentada, porém não acatada, imperioso se faz a aplicação de sanção à responsável, por descumprimento do dispositivo legal mencionado, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade a que deve observar com rigor o administrador público.

Assim sendo, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração leve-, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infrator, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a

contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização e execução da *Nota de Empenho nº 302/2017* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.,* estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641-68, no importe de 50 (cinquenta) **UFERMS,** pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, inciso I c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm